Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JEFAZPUB

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707896-66.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO

RÉU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

FELIPE DO NASCIMENTO SILVA e ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização de dano moral em desfavor do DISTRITO FEDERAL E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL e LIFE SEGURANÇA.

Narram as partes autoras, em síntese, no dia 14/05/2015 adquiriram na concessionária, uma motocicleta YAMAHA T115 CRYPTON K, cor branca, placa PAF-2926/DF, chassi 9C6KE1560F0040950, renavam 04046085236. Aduzem que a referida motocicleta foi comprada em nome da segunda autora, que é mãe do primeiro requerente, mas que o bem é destinado ao uso do primeiro autor. Dizem que no dia 10/10/2017 o primeiro demandante foi abordado por policiais militares que, após vistoriarem a moto, levaram o autor detido, sob a alegação de que a moto dele estava com o chassi adulterado. Informam que na Delegacia de Polícia Civil foi constatado que a empresa ré cometeu o erro de cadastrar a placa dos autores na moto de terceira pessoa (empresa Life Segurança); e a placa da terceira pessoa na moto que fora entregue ao autor. Afirmam que estão na posse da moto com chassi 986KC1560F0040965, quando

os documentos do veículo descrevem que o chassi da moto que adquiriram da ré deveria ser 9C6KE1560F0040950. Esclarecem que ambas as motocicletas são de mesmo ano e modelo. Ressaltam que ambos os demandantes sofreram severa humilhação e constrangimento, ao ser o primeiro autor algemado e detido, até a constatação do erro na emissão dos documentos; e a segunda autora (mãe), por ver o seu filho ser acusado de um crime que ela sabia que ela não havia cometido. Alegam, por fim, que tais fatos justificariam a condenação das requeridas ao pagamento de indenização imaterial.

Requereram indenização pelos danos morais suportados.

Citado, o DISTRITO FEDERAL e DETRAN/DF apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

É o relatório.

Decido.

Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide.

Incialmente, as questões preliminares já foram devidamente analisada, conforme decisão de ID 47138906.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento sumário em que o autor pleiteia indenização por danos morais em razão de fraude.

Para fundamentar o seu pleito alegam os autores que houve falha na prestação de serviços dos réus, pois a omissão do Detran/DF, em verificar se os veículos estavam sendo emplacados corretamente, implicou na entrega equivocada dos veículos aos proprietários, o que acabou acarretando na prisão ilegal do autor pela PMDF.

Dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Portanto, a responsabilidade civil dos réus é objetiva e para a sua caracterização devem estar presentes os seguintes requisitos: existência de dano (material ou moral), conduta comissiva ou omissiva do agente público e nexo de causalidade.

Com relação ao nexo de causalidade este está suficientemente comprovado, posto que a responsabilidade pelos procedimentos inerentes ao registro, que inclui vistoria, conferência de chassi e emplacamento é da autarquia de trânsito, como previsto no Código de Trânsito: "art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.



Está evidenciado que o Detran/DF não observou o procedimento adequado para o emplacamento do carro dos autores. Dessa forma, deve providenciar a devida retificação na documentação do veículo dos autores, haja vista que a 3ª Requerida, embora devidamente citada, não manifestou contrariedade ao pedido.

Por outro lado, não vislumbro responsabilidade do Distrito Federal, uma vez que a PMDF apenas deteve o 1º Requerente para averiguação em razão do erro de emplacamento pelo Detran, mas tão logo constatado o equívoco, liberou o 1º requerente. Restou claro que a PMDF apenas atuou no cumprimento de seu dever legal ao constatar uma irregularidade.

Passa-se ao exame do dano.

Com relação ao dano moral é pertinente uma consideração inicial.

O dano moral consistente em lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Aqui se engloba o dano à imagem, o dano estético, o dano em razão da perda de um ente querido, enfim todo dano de natureza não patrimonial.

Segundo Aguiar Dias, o "conceito de dano é único e corresponde a lesão de direito, de modo que, onde há lesão de direito, deve haver reparação do dano. O dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (Da Responsabilidade Civil, 6ª edição, vol. II, pág. 414).

Entretanto, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Vale dizer que a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação são consequências e não causas, caracterizando dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém alcançando de forma intensa, a ponto de atingir a sua própria essência.

O primeiro autor foi algemado e detido pela polícia militar, até a constatação de erro na emissão dos documentos da motocicleta que utilizava; e a segunda requerente, que é mãe do primeiro demandante e proprietária da motocicleta em destaque, teve a sua motocicleta emplacada de maneira equivocada, o que acabou acarretando ter que assistir a detenção do próprio filho por acusação de ter adulterado o chassi da moto que ela adquirira para ele em concessionária, verifica-se que ambos os demandantes suportaram prejuízos que fogem à normalidade, portanto, está caracterizado dano moral passível de reparação.

Feitas tais considerações, cabe enfrentar a questão do quantum da indenização por dano moral, uma vez que após a Constituição Federal/88 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização.

Em doutrina, predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, adequando aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Galeno Lacerda, abordando o tema em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 728, páginas 94/101, diz que a dificuldade de medir pecuniariamente o dano decorre de sua própria natureza imaterial, não se constituindo em deficiência ou demérito do sistema brasileiro, mesmo porque não há preço para a dor, e a indenização tem caráter compensatório destinado a mitigar a lesão à personalidade.



O bom senso dita que o juiz deve levar em conta para arbitrar o dano moral a condição pessoal do lesado, caracterizada pela diferença entre a situação pessoal da vítima sem referência a valor econômico ou posição social, antes e depois do fato e a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), sem caráter punitivo.

Assim, o valor do dano deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento da vítima, vedado pelo ordenamento pátrio, mas que igualmente não seja apenas simbólico.

Releva notar que por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, será sempre detentor de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade - atributos do ser humano - mais preciosos que o patrimônio.

Nesse contexto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixo o valor da reparação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o primeiro autor e R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a segunda autora.

Em face das considerações alinhadas, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar o DETRAN/DF a retificar o emplacamento do veículo dos autores e da 3ª Requerida (LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA), bem como para condenar o Detran/DF a reparar ao 1º autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a 2ª autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, com correção monetária pelo IPCA a partir desta data e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Em consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos e demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 25 de março de 2020 17:32:22.

JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta